



ESTADO DE ALAGOAS

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

LEI Nº 744/2014 DE 05 DE NOVEMBRO DE 2014.

INSTITUI O SERVIÇO PÚBLICO DE COLETA SELETIVA DOS MATERIAIS REUTILIZÁVEIS E RECICLÁVEIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE, ESTADO DE ALAGOAS, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º.** Esta lei estabelece as diretrizes municipais para a universalização do acesso ao serviço público de coleta seletiva dos materiais reutilizáveis e recicláveis do Município de Campo Alegre, estruturado-a de forma a:

I - promover ações de educação ambiental, estimulando a redução, reutilização e reciclagem com a adequada segregação dos resíduos sólidos;

II - incentivar a criação de associações ou cooperativas de catadores, quando houver;

III- reconhecimento das associações ou cooperativas de catadores, como agentes ambientais e prestadores de serviço limpeza pública municipal, quando houver;

IV - estimular o envolvimento dos munícipes, instituições públicas e privadas, nas ações do programa de coleta seletiva municipal;

V- universalização dos serviços de coleta seletiva ;

VI- divulgação do programa de coleta seletiva, por meio de campanhas educativas.

### CAPÍTULO II DEFINIÇÕES

**Art. 2º.** Para efeito do disposto nesta Lei, ficam estabelecidas as seguintes definições:



I - Coleta Seletiva: coleta de resíduos sólidos previamente segregados conforme sua constituição ou composição;

II - Geradores de Resíduos Sólidos: pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que geram resíduos sólidos por meio de suas atividades, nelas incluído o consumo.

III - Resíduo Seco Reciclável: resíduos secos provenientes de residências ou de qualquer outra atividade que gere resíduos com características domiciliares ou a estes equiparados.

IV - Resíduos Orgânicos ou Úmidos: materiais passíveis de transformação por meio de processos biológicos produzindo, ao final de seu processo, composto, biofertilizante, biocombustível ou similares;

V - Rejeito: resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada;

VI - disposição final ambientalmente adequada: distribuição ordenada de rejeitos em aterros, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

VII - Associações ou Cooperativas de catadores de material reutilizáveis e recicláveis: grupo de trabalhadores da reciclagem reconhecido pelo município como prestador de serviço público municipal;

VIII - Unidades de Triagem: locais destinados a receber os materiais recicláveis coletados para triagem, armazenagem e beneficiamento;

IX - Pontos de entregas voluntárias: ponto de recebimento de resíduos da construção civil, resíduos volumosos, e resíduos reaproveitáveis e recicláveis de forma temporária para o gerenciamento dos resíduos.

### **CAPÍTULO III**

#### **DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**



**Art. 3º.** Esta lei estabelece as diretrizes municipais para a universalização do acesso ao serviço público de coleta seletiva do Município, definindo que este será estruturado com:

I - priorização das ações geradoras de ocupação e renda;

II - compromisso com ações de educação ambiental perante os munícipes em relação os resíduos que geram;

III - reconhecimento das associações ou cooperativas autogestionárias como agentes ambientais da limpeza urbana, prestadores de serviço de coleta de resíduos à municipalidade, quando houver;

**Parágrafo Único** – Para a universalização do acesso ao serviço de coleta seletiva os gestores do serviço público de coleta seletiva se responsabilizarão pela eficiência e sustentabilidade econômica das soluções aplicadas.

#### **CAPÍTULO IV** **DO PLANEJAMENTO**

**Art. 4º.** O planejamento do serviço público de coleta seletiva de resíduos reutilizáveis e recicláveis será desenvolvido visando à universalização de seu alcance, com a consideração, entre outros, dos seguintes aspectos:

I – A universalização dos serviços de coleta seletiva na área urbana, e na área rural quando for possível;

II - atendimento de todos os roteiros porta-a-porta na área atendida pela coleta regular no município e de todos os postos de coleta estabelecidos;

III - setorização da coleta seletiva prioritariamente pelas associações/cooperativas de catadores ou outro prestador do serviço definida pelo município;

IV - envolvimento dos agentes de saúde, agentes comunitários de saúde e outros agentes inseridos nas políticas municipais intersetoriais, no processo de organização de



grupos locais, orientação e monitoramento do sistema de coleta seletiva dos resíduos reutilizáveis e recicláveis.

V- Cumprir as metas estabelecidas nos plano municipais ou intermunicipais de gestão integrada de resíduos sólidos.

**Art. 5º.** O planejamento e o controle do serviço público de coleta seletiva serão de responsabilidade da Secretária Municipal de Meio Ambiente e/ou por outro órgão definido pelo município.

## CAPÍTULO V DAS RESPONSABILIDADES

### SEÇÃO I DAS RESPONSABILIDADES DOS GERADORES

**Art. 6º.** Todos os geradores de resíduos sólidos deverão implantar procedimentos de segregação dos resíduos recicláveis gerados em suas atividades, de forma a separá-los e acondicioná-los de modo adequado para posterior destinação ao procedimento da reciclagem.

**Art. 7º.** Os geradores de resíduos domiciliar são responsáveis pela realização da separação e disponibilização adequada dos resíduos em recicláveis secos, orgânicos ou úmidos e rejeitos, provenientes de suas atividades e pelo atendimento às diretrizes do serviço público de Coleta Seletiva.

**Art. 8º.** O serviço público de coleta seletiva de resíduos reutilizáveis e recicláveis deverá priorizar a prestação de serviços por associações ou cooperativas, reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública.



ESTADO DE ALAGOAS

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE**

§ 1º - Caso não haja associações ou cooperativas de catadores ou seu número seja insuficiente para a prestação do serviço público, o procedimento de contratação para a prestação do serviço, observará os trâmites da Lei Federal nº. 8.666 de 1993.

**Art. 09º.** Os geradores de resíduos sólidos cujo a coleta não é de responsabilidade pública poderão utilizar o sistema de coleta seletiva municipal, porém, ressarcindo o erário público do serviço prestado, e caso o município defina a isenção, deverá ser por meio de instrumento normativo.

**Parágrafo Único:** A prestação dos serviços de coleta seletiva municipal quando utilizadas por terceiros, apenas poderá ocorrer quando os serviços prestados sejam de pouca complexidade.

**Art. 10.** O art. 23 da Lei 12.305 de 2010, solicita que os responsáveis por plano de gerenciamento de resíduos sólidos mantenham atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente, ao órgão licenciador do Sisnama e a outras autoridades, informações completas sobre a implementação e a operacionalização de plano sob sua responsabilidade.

**Parágrafo Único:** Estão sujeitos a elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos os geradores estabelecidos no art. 20 da Lei 12.305 de 2010.

## SEÇÃO II

### DA RESPONSABILIDADE MUNICIPAL

**Art. 11.** A Administração Municipal deverá firmar contrato ou convênio com associações e/ou cooperativas de catadores e/ou terceiros, para fins de possibilitar ações para a concretização do processo de Coleta Seletiva junto aos munícipes.



**Art 12.** Caberá a Administração Municipal a implantação do Programa de Coleta Seletiva porta-a-porta, prioritariamente por meio de associações ou cooperativas de catadores, e na ausência destes poderá ser realizada por terceiros.

**Parágrafo Único:** A coleta seletiva municipal na área rural, só será realizada caso seja possível o acesso, ou a prestação do serviço seja tecnicamente e economicamente viável.

**Art. 13.** Implantar a rede de Pontos de Entrega Voluntário - PEV's em número e localização adequados ao atendimento universalizado na área urbana do município, e quando possível na área rural.

**Parágrafo Único** - Os pontos de entrega voluntária (PEV's) necessária à universalização do serviço de coleta seletiva poderá ser estabelecida pela Administração Municipal em áreas e instalações públicas ou cedidas por terceiros.

**Art. 14.** Fica obrigado acompanhar, gerenciar, fiscalizar e planejar as ações para a gestão e o gerenciamento nos Pontos de Entrega Voluntários – PEVS e fornecer informações das quantidades de resíduos recebidas, doadas, comercializadas e os rejeitos, quando solicitada pelos órgãos ambientais.

**Art.15.** Caberá a Administração Municipal organizar e definir a distribuição das unidades de recebimento e triagem de resíduos sólidos.

**§ 1º** - A administração municipal poderá conceder o uso ou doar as áreas para a instalação das unidades de triagem as associações ou cooperativas de catadores.

**§ 2º** - A concessão de uso e a doação previstas no parágrafo primeiro deste artigo deverão, necessariamente, prever cláusula resolutiva, no primeiro caso, ou encargo, no



segundo, quanto à destinação do imóvel única e exclusivamente para o desenvolvimento da atividade prevista nesta lei.

**Art. 16.** A Administração Municipal poderá fornecer às associações ou cooperativas de catadores informativos para o desenvolvimento contínuo dos programas de educação ambiental voltados aos munícipes, quando houver esse prestador.

**Art. 17.** A educação ambiental é uma atividade contínua para o bom resultado do programa de coleta seletiva, e o município estabelecerão planos de ações municipais para sua execução.

**Art. 18.** Os Resíduos Sólidos de Saúde - RSS, das unidades públicas municipal, deverão acondicionar, coletar e dá a destinação adequada dos resíduos que geram.

**Parágrafo Único:** os geradores de resíduos sólidos de saúde, das unidades públicas estaduais, deverão informar ao município o plano de gerenciamento dos resíduos gerados em seus estabelecimentos.

**Art. 19.** Os Resíduos de Construção Civil – RCC, que são definidos como de responsabilidade pública, deverão ser coletados, acondicionados e dado à destinação final adequada.

**Art. 20.** Fica obrigado ao município solicitar, e acompanhar o Plano de Gerenciamento dos Resíduos Sólidos dos geradores conforme art. 23 da Lei 12.305 de 2010.

### SEÇÃO III

#### DA RESPONSABILIDADE DAS ASSOCIAÇÕES OU COOPERATIVAS

**Art. 21.** Será de responsabilidade das associações e cooperativas de catadores:



I - o controle contínuo das quantidades coletadas, em obediência às metas traçadas pelo município por meio Plano Municipal ou Intermunicipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;

II - o desenvolvimento, pelas associações ou cooperativas de catadores responsáveis pela coleta, em parceria com a administração, de trabalhos de informação ambiental compatibilizados com as metas de coleta definidas no planejamento;

III - o impedimento de transferência dos serviços para terceiros e da compra de materiais coletados por terceiros que não fazem parte das associações ou cooperativas, excetuando-se as previamente autorizadas pelo Poder Concedente.;

IV - Informar qualquer mudança do itinerário acordada com o município, inclusive, qualquer outro problemas que possam prejudicar a prestação dos serviço;

V- Utilizar fardamento e material de segurança adequados;

VI- zelar pela manutenção dos dispositivos condicionadores dos resíduos domiciliares ou assemelhados;

VIII- manter limpas as vias públicas durante a carga ou transporte dos resíduos.

## CAPÍTULO VI DOS PROCEDIMENTOS

### SEÇÃO I NOS ÓRGÃOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

**Art. 22.** Fica instituída a coleta seletiva dos materiais reutilizáveis e recicláveis nos órgãos públicos municipais, e cada órgão deverá definir um responsável para o acompanhamento e eficácia da coleta no órgão.

**Parágrafo único:** Os resíduos reutilizáveis e recicláveis gerados no órgão deverão ser preferencialmente doados para a associações ou cooperativas de catadores, quando houver,





SEÇÃO II  
NOS TRANSPORTES

**Art. 23.** Fica obrigada os transportadores dos resíduos reutilizáveis e recicláveis realizar cadastro junto ao município, para acompanhamento e controle do órgão ambiental ou por outro órgão instituído para exercer a gestão dos resíduos sólidos.

**Parágrafo Único:** Quando o transporte dos Resíduos da Construção Civil – RCC, que são definidos como de responsabilidade pública, for realizado por terceiro, o mesmo são obrigados a dispor nos Pontos de Entrega Voluntário - PEV ou em locais definidos pelo município.

SEÇÃO III  
FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

**Art. 24.** Cabe aos órgãos de fiscalização do município, no âmbito da sua competência, o cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei e aplicação de sanções por eventual inobservância.

**Art. 25.** No cumprimento da fiscalização, os órgãos competentes do município devem:

- I. orientar e inspecionar os geradores, transportadores e receptores de resíduos reutilizáveis e recicláveis quanto às normas desta Lei;
- II. vistoriar os veículos cadastrados para o transporte e os equipamentos acondicionadores de resíduos;
- III. expedir notificações, autos de infração, de retenção e de apreensão;
- IV. enviar aos órgãos competentes, os autos que não tenham sido pagos, para fins de inscrição na Dívida Ativa.



**Parágrafo Único** – Considera-se infração administrativa toda ação ou omissão, praticada a título de dolo ou culpa, que viole as disposições estabelecidas nesta Lei e nas normas dela decorrentes.

**Art. 26.** Por transgressão do disposto nesta Lei e das normas dela decorrentes, consideram-se infratores:

- I. o proprietário, o locatário ou aquele que estiver, a qualquer título, na posse do imóvel;
- II. o condutor e o proprietário do veículo transportador;
- III. o dirigente legal da empresa transportadora;
- IV. o proprietário, o operador ou responsável técnico da instalação receptora de resíduos.

**Art. 27.** Considera-se reincidência o cometimento de nova infração dentre as tipificadas nesta Lei, ou de normas dela decorrentes, dentro do prazo de doze meses após a data de aplicação de penalidade por infração anterior.

**Art. 28.** No caso de os efeitos da infração terem sido sanados pelo Poder Público, o infrator deverá ressarcir os custos incorridos, em dinheiro, ou, a critério da autoridade administrativa, em bens e serviços.

#### SEÇÃO IV PENALIDADES

**Art. 29.** O infrator está sujeito à aplicação das seguintes penalidades:

- I. multa;
- II. suspensão do exercício de atividade por até noventa dias;



III. interdição do exercício de atividade;

**Art. 30.** A pena de multa consiste no pagamento de valor pecuniário definido mediante os critérios constantes do Anexo desta Lei, sem prejuízo das demais sanções administrativas.

§1º - Será aplicada uma multa para cada infração, inclusive quando duas ou mais infrações tenham sido cometidas simultânea ou sucessivamente.

§2º - No caso de reincidência, o valor da multa será do dobro do previsto no Anexo desta Lei.

§3º - A quitação da multa, pelo infrator, não o exime do cumprimento de outras obrigações legais nem o isenta da obrigação de reparar os danos causados ao meio ambiente e/ou a terceiros.

**Art. 31.** A suspensão do exercício da atividade por até noventa dias será aplicada nas hipóteses de:

I. obstaculização da ação fiscalizadora;

II. não pagamento da pena de multa em até 120 (cento e vinte) dias após a sua aplicação;

§1º - A suspensão do exercício de atividade consiste do afastamento provisório do desempenho de atividades determinadas.

§2º - A suspensão do exercício de atividade será aplicada por um mínimo de dez dias.



**Art. 32.** Se, antes do decurso de um ano da aplicação da penalidade prevista no art. 31, houver cometimento de infração ao disposto nesta Lei, será aplicada a pena de cassação do alvará de funcionamento; caso não haja alvará de funcionamento, será aplicada a pena de interdição do exercício de atividade.

**Art.33.** A interdição será aplicada:

I – Em caso de reincidência;

II- Quando da infração resultar:

- a) Contaminação significativa de solos, águas superficiais ou subterrâneas;
- b) Degradação ambiental que não comporte medidas de regularização, reparação, recuperação pelo infrator ou à custa dele;
- c) Risco iminente à saúde pública;

**§1º** - A pena de interdição de atividade perdurará por no mínimo dez anos e incluirá a proibição de qualquer das pessoas físicas sócias da empresa infratora desempenhar atividade igual ou semelhante, diretamente ou por meio de outra empresa.

**Art. 34.** O valor estabelecido de multa nas quantidades geradas acima 20 m<sup>3</sup> serão definidas pela gravidade da intervenção.

## SEÇÃO V

### PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

**Art. 35.** A cada infração, ou conjunto de infrações cometidas simultânea ou sucessivamente, será emitido Auto de Infração, do qual constará:

- I. a descrição sucinta da infração cometida;
- II. o dispositivo legal ou regulamentar violado;
- III. a indicação de quem é o infrator e as penas a que estará sujeito;
- IV. as medidas preventivas eventualmente adotadas.



**Art. 36.** O infrator será notificado mediante a entrega de cópia do Auto de Infração e Multa para, querendo, exercer o seu direito de defesa em 48 (quarenta e oito) horas.

§1º - Considerar-se-á notificado o infrator mediante a assinatura ou rubrica de seu representante legal, ou de qualquer preposto seu presente no local da infração.

§2º - No caso de recusa em lançar a assinatura ou rubrica, poderá o agente fiscalizador declarar tal recusa e identificar o notificando por meio da menção a seu documento de identidade; caso inviável a menção ao documento de identidade, deverá descrever o notificando e indicar duas testemunhas idôneas, que comprovem que o notificando teve acesso ao teor do Auto de Infração.

§3º - No caso de erro ou equívoco na notificação, este será sanado por meio de publicação de extrato do Auto de Infração corrigido na imprensa oficial.

§4º - A notificação com equívoco ou erro será convalidada e considerada perfeita com a tempestiva apresentação de defesa pelo notificando.

**Art. 37.** Decorrido o prazo de defesa, o Auto de Infração será enviado à autoridade superior para confirmá-lo e aplicar as penalidades nele previstas, ou para rejeitá-lo.

§1º - Caso tenham sido juntados documentos ou informações novas ao Auto de Infração, o infrator será novamente notificado para apresentar defesa.

§2º - A autoridade superior, caso julgue necessário, poderá realizar instrução, inclusive com realização de perícia e oitiva de testemunhas.

§3º - A autoridade administrativa poderá rejeitar parcialmente o Auto de Infração, inclusive reconhecendo infração diversa ou aplicando penalidade mais branda.



ESTADO DE ALAGOAS

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE**

§4º - A autoridade administrativa poderá deixar de aplicar penalidade no caso de o infrator não ser reincidente e, ainda, em sua defesa demonstrar que tomou efetivamente todas as medidas a seu alcance para a correção da infração e o cumprimento do disposto nesta Lei.

§5º - Com a decisão prevista no caput cessarão os efeitos de todas as medidas preventivas.

**Art. 38.** Da decisão administrativa prevista no art. 37 não caberá recurso administrativo, podendo, no entanto, ser anulada no caso de ofensa ao direito de defesa ou outro vício jurídico grave.

#### **CAPÍTULO VII** **DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 39.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

**Pauline de Fátima Pereira Albuquerque**  
Prefeita

A presente Lei foi publicada, registrada e arquivada na Secretaria de Administração, Gestão e Planejamento desta municipalidade, em 05 de novembro de 2014.

**José Antônio Ferreira da Silva**  
Secretário Municipal de Administração, Gestão e Planejamento



## ANEXO

Tabela A – Transporte

Quantidades Geradas	Transporte Inadequado de Resíduos Sólidos Não Perigosos - Multa Aplicável UPFAL	Transporte Inadequado de Resíduos Sólidos Perigosos - Multa Aplicável UPFAL
Até 1 m <sup>3</sup>	05	10
Até 3 m <sup>3</sup>	08	16
Até 5 m <sup>3</sup>	10	20
Até 10 m <sup>3</sup>	15	30
Até 15 m <sup>3</sup>	20	40
Até 20 m <sup>3</sup>	30	60
Acima de 20 m <sup>3</sup>	Acima de 30	Acima de 60

Tabela B – Coleta

Quantidades Geradas	Coleta Inadequada de Resíduos Sólidos Não Perigosos - Multa Aplicável UPFAL	Coleta Inadequada de Resíduos Sólidos Perigosos - Multa Aplicável UPFAL
Até 1 m <sup>3</sup>	05	10
Até 3 m <sup>3</sup>	08	16
Até 5 m <sup>3</sup>	10	20
Até 10 m <sup>3</sup>	15	30
Até 15 m <sup>3</sup>	20	40
Até 20 m <sup>3</sup>	30	60
Acima de 20 m <sup>3</sup>	Acima de 30	Acima de 60



Tabela C – Armazenamento

Quantidades Geradas	Armazenamento Inadequada de Resíduos Sólidos Não Perigosos - Multa Aplicável UPFAL	Armazenamento Inadequada de Resíduos Sólidos Perigosos - Multa Aplicável UPFAL
Até 1 m <sup>3</sup>	05	10
Até 3 m <sup>3</sup>	08	16
Até 5 m <sup>3</sup>	10	20
Até 10 m <sup>3</sup>	15	30
Até 15 m <sup>3</sup>	20	40
Até 20 m <sup>3</sup>	30	60
Acima de 20 m <sup>3</sup>	Acima de 30	Acima de 60

Tabela D – Disposição Adequada

Quantidades Geradas	Disposição Inadequada de Resíduos Sólidos Não Perigosos - Multa Aplicável UPFAL	Disposição Inadequada de Resíduos Sólidos Perigosos - Multa Aplicável UPFAL
Até 1 m <sup>3</sup>	100	400
Até 3 m <sup>3</sup>	120	500
Até 5 m <sup>3</sup>	150	600
Até 10 m <sup>3</sup>	250	700
Até 15 m <sup>3</sup>	350	800
Até 20 m <sup>3</sup>	500	1200
Acima de 20 m <sup>3</sup>	Acima 500	Acima de 1200